



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE Nº 2052602-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE: Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

Raquel Teixeira Lyra Lucena

ADVOGADO: Túlio Vilaça Rodrigues - Procurador Geral do Município e OAB/PE
17.087

EMENTA

CONSULTA. PANDEMIA DA COVID19. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTOS.

1. É preciso reavaliar todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração.

2. A administração deve motivar, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

3. É necessário, nesse cenário, evitar, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação).

4. É possível que atos licitatórios, que em situações normais demandariam sessão pública presencial, sejam praticados por meio de transmissão virtual.

5. As contratações que envolvam obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial da modalidade RDC Eletrônico, quando couber.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por Raquel Teixeira Lyra Lucena, Chefe do Poder Executivo de Caruaru, devidamente acompanhada de parecer jurídico, que solicita o posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito das seguintes questões:

Diante da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, classificado desta forma pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020 e levando-se em conta a necessidade manutenção das licitações necessárias e inadiáveis ao bom funcionamento do município e ao resguardo do interesse da coletividade, seria possível a substituição de todos os atos licitatórios presenciais, que demandem a presença física dos participantes, por atos praticados através de meios remotos de transmissão de som e imagem (videoconferência), com transmissão online para todos os demais interessados?

Em caso de resposta afirmativa, quais seriam os procedimentos/requisitos necessários a fim de que a participação através de meios remotos de transmissão de som e imagem (videoconferência) atenda aos princípios fundantes das licitações, tais como: a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a probidade administrativa, bem como a transparência fiscal?

De salientar que o presente Processo foi instaurado no contexto da pandemia do coronavírus reconhecido pela Organização Municipal de Saúde. Com efeito, embora um processo em meio físico, peças processuais seguem em arquivos digitais por força da Resolução TCE-PE nº 79/2020.

A Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste TCE-PE, instada a se manifestar a respeito da presente Consulta, emitiu Parecer notadamente pela análise da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), transcrito a seguir:

"PARECER GLIC N.º 01/2020



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO TC N.º 2052602-7 PETCE Nº 13247/2020
TIPO: CONSULTA

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU INTERESSADO:
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
RELATOR: CONS. VALDECIR PASCOAL

Ementa: Consulta sobre a possibilidade de realizar procedimentos licitatórios presenciais por videoconferência.

- INTRODUÇÃO

O presente parecer trata de consulta formulada pelo Prefeita do Município de Caruaru, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, em que pretende provocar o posicionamento deste Tribunal, sobre os seguintes questionamentos:

Diante da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, classificado desta forma pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020 e levando-se em conta a necessidade manutenção das licitações necessárias e inadiáveis ao bom funcionamento do município e ao resguardo do interesse da coletividade, seria possível a substituição de todos os atos licitatórios presenciais, que demandem a presença física dos participantes, por atos praticados através de meios remotos de transmissão de som e imagem (videoconferência), com transmissão online para todos os demais interessados?

Em caso de resposta afirmativa, quais seriam os procedimentos/requisitos necessários a fim de que a participação através de meios remotos de transmissão de som e imagem (videoconferência) atenda aos princípios fundantes das licitações, tais como: a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a probidade administrativa, bem como a transparência fiscal?

- PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Assessoria da Presidência analisou e opinou favoravelmente em razão de que a Consulta está formulada articuladamente e em tese, assim como atende aos pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 198, inciso XIII e 199, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE/PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

– MÉRITO

As dúvidas da consulente estão relacionadas à possibilidade de realizar licitações presenciais por meio de videoconferência, ante a impossibilidade de se exigir a presença dos licitantes diante da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, classificado desta forma pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020. Mais precisamente, indaga a autora como realizar tais modalidades licitatórias atendendo aos princípios fundantes das licitações, tais como: a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a probidade administrativa, bem como a transparência fiscal.

Antes de adentrar no mérito da consulta, necessário contextualizar a situação por meio da cronologia dos instrumentos normativos aplicáveis, a saber:

No dia 06 de fevereiro de 2020, o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.979/20 dispondo sobre uma série de medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, objetivando a proteção da coletividade. Dentre as medidas para dar celeridade às contratações, foi estabelecida uma nova forma de dispensa de licitação (Art. 4º), como também, nos casos de licitação na modalidade pregão (Art.4º-G), foram reduzidos os prazos dos procedimentos licitatórios pela metade para atender as demandas decorrentes do COVID-19, para as compras de bens, de insumos e, serviços, inclusive de engenharia, somente sendo aplicável enquanto perdurar o período da ESPII (Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional).

No dia 14 de março de 2020, o Governador de Pernambuco regulamentou por meio do Decreto nº 48.809/20, no âmbito do Estado, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre outras, foi estabelecida, no Art. 3º-D (alterado pelo art. 1º do Decreto nº 48.882, de 3 de abril de 2020), a suspensão de concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais. E, no âmbito do Município de Caruaru, as medidas temporárias foram regulamentadas pelo Decreto nº 024, de 15 de março de 2020.

Em 20 de março de 2020, verificada a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento foi editado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Decreto nº 48.833/20 que declarou situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. No Município de Caruaru foi decretado no dia 26 de março de 2020, por meio do Decreto nº 027 a situação de calamidade em todo o território do Município, para fins de enfrentamento e prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19).

Diante de tal cenário, no dia 25 de março de 2020, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Contas resolvem expedir a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2020 aos titulares



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de evitarem gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

No dia 24 de abril de 2020, foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a RECOMENDAÇÃO TCE/PGJ Nº01/2020, aos titulares dos poderes Executivo e a todos os seus órgãos no sentido de que sejam reavaliadas todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, e que só seja dada continuidade àquelas que são estratégicas ou essenciais ao funcionamento da administração durante a emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Assim, considerando todos os normativos e orientações expedidas até a presente data, tem-se que a Administração Municipal deveria, primeiramente, fazer um levantamento acerca de todos os procedimentos licitatórios em curso, identificando aqueles que são estratégicos e/ou essenciais ao funcionamento da administração para separar daqueles que possam ser adiados, descontinuados, ou cujo objeto pode ser reduzido ao mínimo necessário sem grave comprometimento de área prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

Feito o levantamento, os procedimentos considerados estratégicos e/ou essenciais ao funcionamento da administração e que não estejam relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, para serem realizados, devem ser robustamente motivados, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, evitando-se, com isso, gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços para que o produto do que for economizado possa ser redirecionado para o enfrentamento da crise mundial de saúde pública, em atendimento à Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020 e à Recomendação TCE/PGJ Nº01/2020.

Observe-se que serviços ou atividades essenciais são definidos como aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (Artº 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020).

Portanto, caso o objeto seja considerado estratégico ou essencial à Administração, o que impossibilitaria a realização do certame para além do período de isolamento social, deve-se ter em mente que:

Para as aquisições de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, realizar, preferencialmente, o pregão na forma eletrônica. Diante da restrição de trânsito e aglomeração de pessoas, decorrente do atual cenário de enfrentamento à pandemia da COVID-19, a adoção do pregão eletrônico ganha especial relevo, pois nessa modalidade a sessão é realizada através de recursos de tecnologia da informação, de modo que o oferecimento de propostas e lances é feito exclusivamente pela internet; Para as demais modalidades (concorrência, pregão presencial, RDC, tomada de preços e convite) seria possível a realização por videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

imagens em tempo real, em caráter excepcional, somente enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e desde que robustamente demonstrada, nos autos do processo, a necessidade imediata da contratação somada à impossibilidade de se aguardar a realização da licitação após o período de isolamento social.

Para realização de tais procedimentos, inicialmente a Administração Municipal deve editar ato normativo dispondo sobre a realização das sessões presenciais de licitação por videoconferência, regulamentando como se dará o seu processamento, enquanto perdurar a situação de emergência acarretada pela pandemia do Covid-19.

Ademais, no referido ato normativo deve ser garantida a preservação dos fundamentos das sessões presenciais de licitação, devendo portanto formalizar:

O processo de credenciamento remoto dos participantes, que garanta que estão aptos a representar as empresas licitantes;

As formas de recebimento físico dos envelopes de habilitação, proposta de preços e propostas técnicas, em que situações esses documentos podem ser enviados pelos Correios e empresas de transporte ou protocolados no Órgão, bem como os prazos para envio, considerando que pode haver uma demora na entrega;

A forma de videoconferência utilizada, que deve ser disponibilizada pelo órgão licitante e sem custos aos participantes, garantindo que seja permitida a manifestação destes na sessão, com vistas a preservação do direito dos interessados e a observância dos princípios que norteiam as contratações públicas;

A exigência da visualização pelos interessados, em tempo real, dos atos de abertura dos envelopes pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, para garantia do sigilo das propostas;

A exigência da visualização pelos interessados, em tempo real, da análise e julgamento da habilitação, das propostas de preços e, eventualmente, das propostas técnicas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital do certame;

A possibilidade de visualização em tempo real dos atos da sessão por qualquer cidadão, sem ônus;

A forma de acesso posterior aos licitantes do conteúdo dos envelopes abertos, que deverão ser digitalizados e disponibilizados aos interessados, momento em que deverá começar a fluir o prazo de eventual recurso;

O processo de lavratura da ata da sessão pública que deverá elencar todos os fatos e ocorrências da sessão, além dos dados dos licitantes, bem como o processo de confirmação de presença destes;

Saliente-se que todos os arquivos referentes à sessão pública de videoconferência deverão ser salvos, incluindo gravação das sessões e documentos digitalizados, possibilitando o total acesso e manifestação dos interessados e dos órgãos de controle.

Além disto, nos instrumentos convocatórios das licitações cujas sessões presenciais sejam realizadas por videoconferência deverão constar adicionalmente as seguintes cláusulas:

A informação de que a sessão será realizada por videoconferência, em concordância com o instrumento normativo supracitado;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

O endereço eletrônico da ferramenta de videoconferência para os interessados;

As formas de envio da documentação física, incluindo os endereços.

- CONCLUSÃO

Com as considerações meritórias acima, opinamos que se responda a presente consulta nos seguintes termos:

É possível a realização das sessões presenciais de licitação por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em caráter excepcional, através das modalidades Concorrência, Pregão Presencial, RDC, Tomada de Preços e Convite, somente enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e desde que robustamente demonstrada, nos autos do processo, a necessidade imediata da contratação (objeto estratégico ou essencial) somada à impossibilidade de se aguardar a realização da licitação após o período de isolamento social. No caso de aquisições de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, realizar o pregão na forma eletrônica;

A Administração Municipal deve editar ato normativo dispondo sobre a realização das sessões presenciais de licitação por videoconferência, regulamentando como se dará o seu processamento, enquanto perdurar a situação de emergência acarretada pela pandemia do Covid-19, em que deve ser garantida a preservação dos fundamentos das sessões presenciais de licitação. Saliente-se que todos os arquivos referentes à sessão pública de videoconferência deverão ser salvos, incluindo gravação das sessões e documentos digitalizados, possibilitando o total acesso e manifestação dos interessados e dos órgãos de controle, em observância ao Princípio da Transparência da Licitação, essencial para acompanhamento dos gastos durante o período da pandemia.”

O Ministério Público de Contas, pela lavra do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima, emitiu Parecer MPCO n.º 223/220, transcrito a seguir:

2. DO CONHECIMENTO DA CONSULTA

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da consulta, previstos na Resolução TC 15/2010 e alterações, observa-se que:

- a) a prefeita detém legitimidade para a consulta (art. 198, IX);
 - b) a indagação contém indicação precisa de seu objeto e foi realizada em tese (art. 199, I e II);
 - c) veio acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica, uma vez que o Município conta com mais de 50.000 habitantes (art. 199, III).
- Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

A matéria não merece maiores elucubrações, na medida em que se constata que o parecer jurídico que acompanha a consulta bem analisou a matéria, concluindo “... *pela possibilidade da realização do procedimento licitatório com a participação dos licitantes por meios telemáticos, associado à transmissão online aos demais interessados, com respeito a todos os princípios licitatórios, bem como garantindo a acessibilidade aos participantes...*”.

Com efeito, em um cenário de excepcionalidade em que a Administração enfrenta os efeitos desafiadores provocados pela COVID19 e diante da decretação de isolamento/distanciamento social/quarentena, deve-se adotar medidas preventivas e evitar, tanto quanto possível, a realização de reuniões presenciais.

Assim, não sendo caso de adiamento ou de suspensão dos processos licitatórios, não de ser adotadas medidas acautelatórias que venham ao encontro tanto dos interesses da Administração quanto da saúde dos cidadãos.

Neste contexto, há de se afirmar a possibilidade de que atos licitatórios, que em situações normais demandariam sessão pública presencial, sejam praticados por meio de transmissão virtual, recurso tecnológico que, como bem dito pelo parecerista, aproxima as pessoas, encurta as distâncias, assegura ampla competitividade, transparência, impessoalidade e protege a saúde dos envolvidos.

Todavia, às conclusões lançadas no parecer, não de se incorporadas algumas das recomendações que este Tribunal de Contas conjuntamente com a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco emitiu por meio da Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020, datada de 23 de abril do corrente ano.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da Consulta para que se responda à Consulente nos seguintes termos:

1. Diante do cenário de excepcionalidade em que a sociedade enfrenta os efeitos desafiadores provocados pela COVID-19, deve a Administração:

a) reavaliar todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-se daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou cujo objeto pode ser reduzido ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

b) suspender ou realizar ajustes nas licitações, dispensas e inexigibilidades que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais, portanto, passíveis de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, e que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

- c) motivar, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
 - d) evitar, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação);
2. É possível que atos licitatórios, que em situações normais demandariam sessão pública presencial, sejam praticados por meio de transmissão virtual, observando-se:
- a) substituição da sessão pública por videoconferência, a qual será realizada em sala aberta ao público, garantindo-se a publicidade e transparência do ato. Os documentos apresentados serão digitalizados e disponibilizados via internet, oportunizando-se a eventuais interessados/licitantes, o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa;
 - b) ressalvadas as regras da Lei Nacional 13.979/20, as contratações que envolvam obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial da modalidade RDC Eletrônico, quando couber.

É o parecer

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

A presente Consulta deve ser conhecida, haja vista que atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

DO MÉRITO

Acompanho, no mérito, o percuciente opinativo do Ministério Público de Contas e o Parecer emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), porquanto elucidam a indagação do Interessado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer da Coordenadoria de Controle Externo;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 223/220;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, no sentido de que o TCE-PE a responda nos seguintes termos:

1. Diante do cenário de excepcionalidade em que a sociedade enfrenta os efeitos desafiadores provocados pela COVID-19, deve a Administração:

a) reavaliar todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-se daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou cujo objeto pode ser reduzido ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

b) suspender ou realizar ajustes nas licitações, dispensas e inexigibilidades que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais, portanto, passíveis de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, e que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

c) motivar, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

d) evitar, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação);

2. É possível que atos licitatórios, que em situações normais demandariam sessão pública presencial, sejam praticados por meio de transmissão virtual, observando-se:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

- a) substituição da sessão pública por videoconferência, a qual será realizada em sala aberta ao público, garantindo-se a publicidade e transparência do ato. Os documentos apresentados serão digitalizados e disponibilizados via internet, oportunizando-se a eventuais interessados/licitantes, o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa;
- b) ressalvadas as regras da Lei Nacional 13.979/20, as contratações que envolvam obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial da modalidade RDC Eletrônico, quando couber.

É O VOTO.